



RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE ANÁLISE TÉCNICA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

PROCESSO:	1853112/2024
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	PENSOES
INTERESSADO:	ANA CAROLYNNA SOUZA DE AMORIM, REPRESENTADA POR CAMILA SOUZA SOARES
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
EQUIPE TÉCNICA:	GONÇALINA MARIA DA SILVA AYALA
NÚMERO DA O.S.	1342/2025

APLIC/ControlP

1. ANÁLISE TÉCNICA

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 10, inciso XXIII, e 211 da Resolução Normativa 16 /2021, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico Preliminar acerca do Ato Administrativo nº 144/2024, que concedeu pensão por morte, em caráter temporário a menor A. C. S. A., em razão do falecimento do Sr. Benedito Amorim da Silva, servidor aposentado no cargo de Investigador de Polícia, Classe “E”, Nível “010”, lotado quando em atividade, na Polícia Judiciária Civil, nesta Capital.





O Ministério Público de Contas converteu o Parecer em Pedido de Diligências nº 360/2024 (Doc. Digital nº 551097/24), no qual requereu citação do gestor, para que, a retificação do respectivo Ato, referente à pensão por morte de servidor civil, em caráter temporário a menor A.C.S.A, consignando a designação do representante legal responsável do menor.

Em 06/12/2024, mediante ofício número 732/2024/GC/JCN (Doc. Digital nº 552360/2024) o senhor Elliton Oliveira de Souza – Presidente do Mato Grosso Previdência – MTPREV, foi notificado para manifestação.

O senhor Elliton Oliveira de Souza apresentou sua manifestação em 30 de janeiro de 2025 conforme documento externo (documento digital nº 561990/2025).

Ao analisar a documentação apresentada pelo gestor, verificou-se que o MTPrev argumenta que a ausência de previsão expressa no manual do TCE-MT dispensa a indicação do representante legal no ato concessório. Adicionalmente, destaca que a alteração da representação legal ao longo do tempo poderia ensejar sucessivas retificações administrativas, gerando onerosidade e morosidade ao processo.

Entretanto, tal entendimento não encontra respaldo na legislação vigente, uma vez que a proteção dos interesses de menores é matéria de ordem pública e deve ser observada prioritariamente. A não indicação do representante legal poderia comprometer a correta gestão do benefício, além de dificultar a fiscalização por parte dos órgãos de controle.

O Código Civil nos termos dos arts. 1.634 e 1.690 do Código Civil, compete aos pais a representação dos filhos menores, sendo obrigatória a designação de tutor em





caso de ausência dos pais. A lei reconhece a incapacidade civil dos menores de 16 anos (art. 3º do Código Civil), sendo imperativa a intervenção de um representante legal em todos os atos em que figurem como parte, senão vejamos:

Art. 3º: "São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos."

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

(...)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

Art. 1.690. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados.

O Manual de Triagem de Documentos do TCE-MT, 5ª versão, Capítulo 4º, item 2.3, alínea “08”, em conformidade com o exposto pelo gestor (documento digital nº 561990/2025), diz que o ato concessório de pensão deve conter a identificação do segurado falecido, a qualificação funcional, a fundamentação legal, o nome dos beneficiários e os percentuais do rateio ou total da pensão.

Embora o manual não preveja expressamente a obrigatoriedade de indicação do representante legal, a legislação civil e constitucional impõe a representação de menores incapazes em todos os atos que os envolvam, o que fundamenta a necessidade de sua identificação no ato administrativo, sob pena de nulidade do ato.





A identificação do representante legal no ato concessório é medida necessária para garantir a segurança jurídica, a transparência e a adequada fiscalização dos benefícios previdenciários.

Ademais, é obrigatória a observância das disposições legais na data da expedição do ato, em homenagem ao princípio jurídico *tempus regit actum*, ou seja, os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram. Isso não interfere na eventual substituição do representante legal do menor em momento posterior.

A eventual alteração do representante legal deve ser comunicada por meio de procedimentos específicos de atualização cadastral, sem prejuízo da continuidade do benefício, não justificando a omissão inicial.

2. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugere-se, em conformidade com o artigo 113, § 1º, a **CITAÇÃO** do responsável, para, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro.

a) retificação do ato concessório para incluir a indicação do representante legal da menor beneficiária, em observância à legislação vigente e aos princípios constitucionais de proteção integral e segurança jurídica.

Em Cuiabá-MT, 21 de maio de 2025





GONÇALINA MARIA DA SILVA AYALA

TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

